



PROCESSO	nº 1000190049
INTERESSADO	L.M
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE RRT DE PF
RELATOR(A)	CONS. Adryan Marcel Lorenzon dos Santos

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação e julgamento em primeira instância de processo de fiscalização pela CEP-CAU/RS, instaurado de ofício, por atividade fiscalizatória de rotina, nos termos do art. 18, inciso I, e do art. 22, § 1º, da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Ao relatório de fiscalização, foram juntadas cópias dos seguintes documentos que caracterizam a infração: e-mail e mensagem de WhatsApp de requisição dos RRTs válidos ou extemporâneos; RRT provisório 055 elaborado em 2020. O qual não foi identificado o respectivo RRT definitivo.

Enviada a notificação em 03/07/2023, a parte interessada tomou ciência em 06/07/2023, por e-mail apresentou manifestação, alegando que o serviço não aconteceu e que não sabia como faria baixa isso.

Considerando que o profissional foi alertado em novembro de 2022 sobre a pendência, sem retorno; Considerando que em 22/06/2023 a Unidade de Fiscalização, em cumprimento ao art. 28 da Resolução CAU/BR nº 198, lavrou a Notificação Preventiva nº 1000190049-01, solicitando a emissão de um RRT mínimo extemporâneo de projeto e execução; Considerando que a notificação preventiva foi recebida pelo arquiteto e urbanista em 06/07/2023; Considerando que o profissional elaborou o RRT 13288586, mas não cumpriu as diligências da Unidade de RRT (despacho de 24/07 e e-mail de alerta da Fiscalização do CAU/RS de 31/07); Considerando que em 14/08/2023 a Unidade de Fiscalização, em cumprimento ao art. 36 da Resolução CAU/BR nº 198, lavrou o Auto de Infração nº 1000190049-01 solicitando novamente a regularização da situação, além de aplicar multa por desatendimento da notificação preventiva.

Considerando que o auto de infração foi recebido pela empresa em 14/08/2023 (ciência por e-mail no dia 14/08 e registro da ciência pelo Siccau em 16/08, pelo usuário); Considerando as alegações do profissional em 14/08/2023;

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 37 da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que diz *“transcorrido o prazo a que se refere o inciso VIII do art. 36, caso seja apresentada defesa ao auto de infração ou constatada a revelia do autuado, o auto de infração será remetido à CEP-CAU/UF para julgamento na forma dos artigos 52, 53 e 54”*.

É o relatório.

**VOTO FUNDAMENTADO**

Primeiramente, cabe salientar que o relatório de fiscalização preencheu os requisitos dispostos no art. 23, § 2º, da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

A pessoa física foi autuada por infração ao art. 39, inciso XIV, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que assim dispõe:

Art. 39. São infrações ao exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo:

(...)

Ausência de RRT

XIV - exercer, com registro ativo no CAU, atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem ter efetuado o devido RRT;

Infrator: pessoa física (arquiteto e urbanista com registro ativo no CAU);

Assim, observa-se que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de 300% do valor do valor vigente da taxa de RRT, que corresponde a R\$ 345,54 , foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, verificada a situação de irregularidade, a saber, a não emissão do(s) devido(s) RRTs para a(s) atividade(s) desenvolvida(s) até a data da lavratura do auto de infração, o/a Agente de Fiscalização aplicou e definiu o valor da multa segundo o art. 50 da Lei nº 12.378/2010 e o anexo da Resolução CAU/BR nº 198/2020 que segue:

ANEXO - TABELAS E QUADRO**TABELA I - INFRAÇÕES AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL**

INC.	INFRAÇÃO	MULTA
XIV	Ausência de RRT (pessoa física) Exercer, com registro ativo no CAU, atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem ter efetuado o devido RRT. Infrator: pessoa física (arquiteto e urbanista com registro ativo no CAU).	300% do RRT

Transitada em julgado a decisão, a não regularização configura a continuidade da infração e reincidência, que ensejará a abertura de novo procedimento de fiscalização e emissão de nova



notificação, ou a abertura de novo processo de fiscalização e lavratura direta de novo auto de infração e nova multa, caso a pessoa jurídica já tenha sido notificada por infração anterior com mesma capitulação, durante o período de até 1 (um) ano, contado a partir da data de ciência da notificação, consoante o art. 34, caput e parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

CONCLUSÃO

Deste modo, considerando que, até a presente data, não houve a regularização da situação infracional, embora a situação infracional tenha sido regularizada, opino pela manutenção do Auto de Infração nº nº 1000190049 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, em 300% do valor vigente da taxa de RRT, que corresponde a R\$ 345,54 (trezentos e quarenta e cinco reais, com cinquenta e quatro centavos.), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, OU e pela redefinição do valor da multa aplicada pelo agente de fiscalização, para o valor de 300% da taxa do RRT vigente na data da notificação, com fulcro no art. 49, § 2º, inciso II, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a/o profissional arquiteta/o e urbanista (L.M) , inscrita/o no CAU sob o nº 000A559024 e no CPF sob o nº 82X.XXX.XXX-34 incorreu em infração ao art. 39, inciso XIV / XV, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, por exercer, com registro ativo no CAU, atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem ter efetuado o devido RRT / exercer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo sem RRT efetuado por arquiteto e urbanista pertencente ao quadro técnico da pessoa jurídica. Após o trânsito em julgado, caso a situação infracional não tenha sido regularizada, cientifique-se à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que apure a continuidade da infração e reincidência, nos termos dos artigos 75 e 76 da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Porto Alegre - RS, 14 de outubro de 2024

Documento assinado digitalmente



ADRYAN MARCEL LORENZON DOS SANTOS
Data: 21/10/2024 11:03:48-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Adryan Marcel Lorenzon dos Santos
Conselheiro(a) Relator(a)



PROCESSO	SEI: 00176.002438/2024-04
	Processo de Fiscalização nº 1000190049-01A/2023
INTERESSADO	L. M.
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE RRT

DELIBERAÇÃO Nº 159/2024 - CAURS/PLEN/CEP

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente por meio de videoconferência, pelo *Microsoft Teams*, no dia 14 de outubro de 2024, no uso das competências que lhe confere o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando que a pessoa física L. M., inscrito no CAU sob o nº AXXXXX-X e no CPF sob o nº XXX.XXX.XXX-XX, depois de devidamente notificada sem regularizar a situação infracional, foi autuada por exercer, com registro ativo no CAU, atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem ter efetuado o devido RRT;

Considerando o art. 52, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que diz “*Apresentada defesa ao auto de infração, esta será encaminhada à CEP-CAU/UF para apreciação e julgamento, com base em relatório e voto fundamentado do conselheiro relator designado dentre os membros da comissão*”;

Considerando o relatório e o voto fundamentado do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela manutenção do Auto de Infração nº 1000190049-01A/2023 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, em 300% do valor vigente da taxa de RRT, que corresponde a R\$ 345,54 (trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020;

DELIBERA:

1. Por aprovar, unanimemente, o voto do relator, conselheiro Adryan Marcel Lorenzon dos Santos, decidindo pela manutenção do auto de infração nº 1000190049-01A/2023 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, em 300% do valor vigente da taxa de RRT, que corresponde a R\$ 345,54 (trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa física autuada, L. M., inscrito no CAU sob o nº AXXXXX-X e no CPF sob o nº XXX.XXX.XXX-XX, incorreu em infração ao art. 39, inciso XIV, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, por exercer, com registro ativo no CAU, atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem ter efetuado o devido RRT;

2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto nos arts. 53, *caput* e § 1º, 54, parágrafo único, 71 e 72 da Resolução CAU/BR nº 198/2020;

3. Por indicar ao interessado que a regularização do fato motivador deve ser realizada por meio da elaboração de um RRT MÍNIMO Extemporâneo (a fim de que possa incluir as atividades de projeto e de execução no mesmo documento, atentando para que o número e a data de celebração do contrato (15/09/2020) sejam os mesmos do RRT Provisório nº 0055 e, no campo Descrição, informando "Este RRT substitui o RRT Provisório nº 0055"), bem como, após análise e aprovação do RRT pela Unidade de RRT, do pagamento da multa do auto de infração, para afastar a hipótese de continuidade da infração, reincidência e abertura de novo procedimento ou processo de fiscalização, com a possibilidade

de nova autuação e nova multa;

4. Após o trânsito em julgado, caso a situação infracional não tenha sido regularizada, cientifique-se à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que apure a continuidade da infração e reincidência, nos termos dos artigos 75 e 76 da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Aprovado por unanimidade dos membros presentes; com **4 votos favoráveis** das(os) conselheiras(os) Cristiane Bisch Piccoli, Nathália Pedrozo Gomes, Adryan Marcel Lorenzon dos Santos e Marta Pillar Kessler.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre - RS, 14 de outubro de 2024.

451ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - RS - CAU/RS
(Videoconferência)

Folha de Votação

Função	Conselheiro	Votação			
		Sim	Não	Abst.	Ausên.
Coordenadora-adjunta	Cristiane Bisch Piccoli	X			
Membro suplente	Nathália Pedrozo Gomes	X			
Membro	Adryan Marcel Lorenzon dos Santos	X			
Membro Suplente	Marta Pillar Kessler	X			
Membro	Ingrid Louise de Souza Dahm				X

Histórico da votação:

451ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CAU/RS

Data: 14/10/2024

Matéria em votação: Processo de Fiscalização nº 1000190049-01A/2023

Resultado da votação: Sim (4) Não (0) Abstencões (0) Ausências (1), Total (4)

Impedimento/suspeição: (0)

Ocorrências: (0)

Condução dos trabalhos (coordenadora-adjunta): Cristiane Bisch Piccoli

Assessoria Técnica: Melina Greff Lai



Documento assinado eletronicamente por **MELINA GREFF LAI, Assessor(a) Técnico(a)**, em 18/10/2024, às 14:47 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANE BISCH PICCOLI, Conselheiro(a)**, em 21/10/2024, às 16:42 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **9AF68F5A** e informando o identificador **0373540**.

Rua Dona Laura, 320 14/15o. Andar | CEP 90430-090 - Porto Alegre/RS
www.caurs.gov.br

00176.002438/2024-04

0373540v14